IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-431-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. História do federalismo e liberdades raciais, liberdade de expressão e ativismo judicial também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, POPULISMO E O RESPEITO ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS TEORIAS DESENVOLVIDAS POR ROBERT ALEXY

FREEDOM OF EXPRESSION, POPULISM AND RESPECT FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS: AN APPROACH FROM THE THEORIES DEVELOPED BY ROBERT ALEXY

André Márcio Costa Nogueira [1]
Márcia Haydée Porto de Carvalho [2]

Resumo

Analisa o conteúdo e limites da liberdade de expressão na democracia brasileira e a legitimidade da extinção dos poderes constituídos. Como percurso teórico abordará o contexto das manifestações antidemocráticas. Como metodologia propõe pesquisas legislativa, doutrinária, a técnica da ponderação de Robert Alexy, e precedentes das cortes superiores brasileira e americana. Como hipótese procura indagar se existem limites à liberdade de expressão e se a democracia pode conviver com ameaças de rupturas institucionais? Sugere a possibilidade de impor limites aos discursos públicos no contexto da democracia brasileira

Palavras-chave: Direito constitucional, Hermenêutica, Manifestação política, Liberdade de expressão, Limites

Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes the content and limits of freedom of expression in Brazilian democracy and the legitimacy of the extinction of constituted powers. As a theoretical path, it will address the context of anti-democratic demonstrations. As a methodology, it proposes legislative and doctrinal research, the weighting technique of Robert Alexy, and precedents from the Brazilian and American superior courts. As a hypothesis, it seeks to ask whether there are limits to freedom of expression and whether democracy can coexist with threats of institutional rupture? Suggests the possibility of imposing limits on public discourses in the context of Brazilian democracy

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional right, Hermeneutics, Political demonstration, Freedom of expression, Limits

---

[1] Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do PPGDIR/UFMA

[2] Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP; Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora no PPGDIR/UFMA

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico propõe analisar os contornos jurídicos e os desdobramentos de diversos eventos de natureza política que contaram com a participação de militantes e do Presidente da República, nos meses de abril e maio de 2020, e que foram classificadas como manifestações antidemocráticas[1].

Dessas manifestações políticas ressalta-se o ápice desvelado no dia 19 de abril de 2020, em frente ao quartel do Exército em Brasília – DF, que contou com a presença do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, oportunidade em que, subindo em um veículo com carroceira, proferiu discurso de apoio as pautas trazidas por seus seguidores, das quais se destaca o endosso explícito à proposta de fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Outras manifestações de igual envergadura ocorreram ao longo de algumas semanas, quando o Presidente voltou a manifestar idêntica opinião e interpelado pela imprensa buscou refúgio no direito constitucional de liberdade de expressão, sendo que, atualmente, arrefeceu seu ímpeto e se retratou, no sentido de que não teria defendido essa proposta[2].

Desse modo, a presente pesquisa envolverá a abordagem e discussão, em tese, das seguintes indagações: No contexto da atual Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo pode propor o fechamento de órgãos ou instituições de outros poderes constituídos? Essa manifestação estaria protegida pela cláusula da liberdade de expressão? Existem limites constitucionais para o discurso desse jaez?

Percebe-se a existência de acesa controvérsia constitucional para definir se manifestações desse jaez constituirão ou não expressões de intolerância à democracia, que poderiam importar na atribuição de responsabilidade político-administrativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 85, inciso II, e parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 4º, inciso II, e 6º, itens 1, 5 e 6, todos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e culminar no impedimento para o exercício do cargo.

Nesse sentido, importa destacar que a abordagem da presente pesquisa não investigará se a proposta de fechamento do Congresso ou do Supremo Tribunal Federal constituirá crime de responsabilidade do Presidente da República, mas restringir-se-á, à luz da

---

[1] Nesse sentido pode ser consultada matéria publicada em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/pgr-abertura-inquerito-protestos-democracia, consulta em 06 de julho de 2020.

[2] Vide notícia que foi publicada em: https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-defende-congresso-stf-abertos-diz-que-nao-atacou-outros-poderes-1-24382948, consulta em 06 de julho de 2020.

Constituição Federal, dos Tratados e Convenções Internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil, da doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, investigar se essa conduta estaria protegida pela cláusula da liberdade de expressão.

Com efeito, poder-se-ia afirmar que se trata de um caso difícil (*hard case*) a medida que estabelece um conflito entre a liberdade de expressão e os princípios estruturantes dos poderes constituídos, com destaque para a separação de poderes, o regime democrático e o sistema de freios e contrapesos (*check and balances*).

Por outro lado, o discurso eminentemente político não pode ser, a princípio, classificado como discurso de ódio, nos termos trabalhados pela doutrina e jurisprudência, tanto brasileira, quanto norte-americana, havendo a necessidade de trabalhar novos contornos para esse importante e caro direito fundamental sem que se imponha o sacrifício dos princípios acima apontados com base na ponderação e proporcionalidade das normas constitucionais em jogo.

2. O DELINEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Neste capítulo vestibular será tratada a abordagem sobre os contornos conceituais da liberdade de expressão, sua localização no nosso sistema jurídico, seu histórico constitucional e sua relação com algumas normas internacionais.

Por ser uma típica expressão da personalidade dos indivíduos pode-se livremente conceituar a liberdade de expressão como o direito de manifestação do indivíduo de suas opiniões, ideias ou pensamentos, das atividades intelectuais, artísticas, científica e de comunicação, sem censura prévia e independentemente de controle ou de penalizações por órgãos estatais, salvo nos casos de abusos e ofensa a outros direitos e bens protegidos constitucionalmente.

Nessa ordem de pensamento, trata-se, sem dúvida, de um importante direito humano da personalidade com os caracteres da inalienabilidade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade e irrevogabilidade (RAMOS, 2019), essencial para que se concretize um dos fundamentos da nossa ordem republicana e democrática que é a dignidade da pessoa humana.

Sob outro prisma, agora em âmbito coletivo, constitui uma proteção da sociedade, destinatária e participante do livre mercado de ideias[3], contra atos de opressão por agentes do

[3] A metáfora do *marketplace of ideas* atribui-se a Oliver Wendel Holmes no seu voto vencido no caso Abrahms v. United States, 250 U.S. 616 (1919)

Estado, ou de grupos e pessoas, constituindo um dos alicerces fundamentais das sociedades democráticas modernas que têm na igualdade e na liberdade os seus pilares.

Com efeito, da abordagem acima materializada e em abono a tese generalista, Tavares (2020, p. 611-612) assim se manifesta:

> "Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é **direito genérico** que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende.
>
> Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão". (grifamos)

Ainda de acordo com a lição de Tavares (2020, p. 612-613), a liberdade de expressão compõe-se de diversas dimensões complementares. Constitui-se de uma **dimensão substantiva** no sentido de que se trata de pensar e de formar a própria opinião, além de exteriorizá-la, enquanto a chamada **dimensão instrumental** refere-se a possibilidade do uso dos mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento, aqui se referindo a escolha livre do suporte físico ou técnico.

Desse modo, justifica a mencionada complementaridade dimensional no sentido de que é da natureza humana ir sempre mais longe, não se contentando em formar ideias e convicções, mas oportunamente procurar apresentar posicionamentos e convencer os outros, ou seja, fazer **proselitismo** (TAVARES, 2020).

É considerada por nossa Constituição Federal como um direito fundamental individual consagrado que está no artigo 5º, inciso IV, bem como no artigo 19º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU. Do mesmo modo, também pode ser vislumbrada no chamado Pacto de San José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969, consagrado no artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

De acordo com Bentivegna (2020), existem poucos limites à liberdade de expressão. Dentre elas, podem ser destacadas as manifestações que atingirem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, protegidos nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, como igual restrição à liberdade de expressão, pode ser ainda apontado que a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso IV proibiu o **anonimato**, uma vez que este poderá ser utilizado para dificultar a identificação do responsável por eventuais abusos, no que andou bem o constituinte. Com isso, criou-se um fator de desestímulo as manifestações abusivas, especialmente em tempos hodiernos com o uso da rede mundial de

computadores (internet) e ficam garantidos o direito de resposta e a responsabilização do responsável em caso de dano.

Por fim, a liberdade de expressão não poderá ser utilizada como pretexto para apologia de crime ou de criminoso, entretanto, de ver que eventual proposição e deliberação sobre a descriminalização de uma conduta típica constituem exercício regular da liberdade de expressão, uma vez que a discussão não está dirigida a uma situação ou pessoa concreta.

Nesse sentido, importante lembrar o julgamento da **ADPF 187**, pelo Supremo Tribunal Federal que tratou de discutir a denominada marcha da maconha e a interpretação da figura típica prevista no artigo 287, do Código Penal brasileiro diante da discussão da proposta de descriminalização do uso de drogas. Ainda nesse campo, importa lembrar que a chamada política de redução de danos, é uma proposta que conta com defensores destacados na política nacional e internacional como os ex-presidentes Fernando Henrique Cardozo e Bill Clinton.

Importante destacar ainda a história constitucional do direito fundamental sob discussão, para relembrar que no Brasil a liberdade de expressão foi tratada de diferentes formas, ora com restrições expressas, ora com maior amplitude, o que pode ser resumidamente apresentado, conforme será visto abaixo.

A Constituição de 1824 previu a liberdade de expressão sem censura, o texto dizia que todos podiam comunicar seus pensamentos e publicá-los, desde que respondessem em caso de abuso desse direito. Com efeito, a Constituição de 1891 tratou-a de maneira idêntica, apenas diferenciando ao acrescentar a proibição ao anonimato na expressão do pensamento.

Na sequência histórica, a Constituição de 1934, em claro retrocesso, instituiu a **censura prévia** aos espetáculos e outros tipos de diversão pública, restringindo a liberdade de expressão nesses campos. De igual modo, a Constituição de 1937, em pleno Estado Novo, também garantiu o direito à liberdade de expressão, desde que conforme os limites previstos pela lei, e estendeu a possibilidade de censura à imprensa.

Restabelecida a democracia, tem-se que a Constituição de 1946 manteve a liberdade de expressão com permissões de censura, contudo trouxe como novidade a proibição de propagandas com preconceito de classe ou de raça.

Por sua vez, a Constituição de 1967, trouxe importante ampliação do conceito de liberdade de expressão, em especial por destacar as convicções políticas e filosóficas. Essa liberdade durou pouco tempo, já que em 1969 foram proibidas publicações que ofendessem a moral e os bons costumes;

Por fim, a Constituição de 1988, a par de proibir o anonimato, garantiu a liberdade de expressão e de consciência e estendeu essa liberdade às atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação.

Como visto, a liberdade de expressão representa importante direito fundamental, cujo conteúdo, segundo Branco (2012, p. 299) visa tutelar toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre quaisquer assuntos ou pessoa, envolvendo tema de interesse público ou não, de importância e valor ou não, até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor algum importaria em contradição em um Estado baseado na concepção de democracia livre e pluralista.

3. LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como visto no delineamento de seus contornos conceituais, a liberdade de expressão pode ser antevista como um direito sujeito a limites, visto que para que determinada manifestação encontre guarida no texto magno, tem-se como requisito que seu exercício não prejudique ninguém, em nenhum de seus direitos.

No presente capítulo será abordado como a liberdade de expressão pode sofrer temperamentos diante de colisões com outros princípios constitucionais, o que será feito a partir de uma incursão na doutrina e na jurisprudência brasileira e norte-americana.

De acordo com Bentivegna (2019), a jurisprudência constitucional da Suprema Corte americana construiu basicamente 3 (três) conjuntos de testes para aferir a constitucionalidade de uma eventual restrição à liberdade de expressão, as quais serão abaixo resumidas.

A primeira delas é a teoria do **perigo claro e iminente** (*clear and present danger*), traduzida por alguns estudiosos como **teoria do perigo iminente e manifesto**. Segundo essa teoria será tolerável a restrição à liberdade de expressão quando o conteúdo da mensagem trouxer em si perigo para a sociedade, para a paz social e o interesse público de grande envergadura (BENTIVEGNA, 2019, posição 6611).

Para contextualizá-la, aduziu BENTIVEGNA (2019) que o *leading case* da mencionada teoria teria sido o caso **Schenck vs. United States**, de **1919** (Schenck v. United States, 249 U.S. 47), em que os réus foram acusados de violação do **Espionage Act**, por terem divulgados escritos contra o Governo. Resumiu o citado autor que os acusados invocaram a tutela da primeira emenda à constituição americana, contudo a Suprema Corte os condenou alegando que a liberdade de expressão deve ser sopesada diante das circunstâncias fáticas que,

se induzirem uma situação de perigo claro e iminente para a sociedade ou a ordem pública, devem autorizar a restrição à liberdade de expressão. Foi nesse julgado histórico em que se cunhou a lapidar frase *"a mais rigorosa proteção à liberdade de expressão não pode proteger o homem que, falsamente, começa a grita "Fogo!" numa sala de teatro, causando pânico*". (BENTIVEGNA, 2019, posições 6618 a 6623).

Outro julgamento digno de lembrança, no contexto da primeira teoria, foi o **Caso Whitney vs Califórnia** em que o Justice Brandeis propôs teste bastante protetivo da liberdade de expressão no qual somente se justificaria a restrição quando (1) houvesse, com razoável grau de certeza, o temor de que um mal pudesse advir daquele discurso; (2) houvesse, com razoável grau de certeza, a percepção de que o mal (perigo) fosse iminente e (3) houvesse motivos fortes para se crer na gravidade do mal a ser causado (perigo sério) (BENTIVEGNA, 2019, posição 6634 a 6639).

De acordo com Bentivegna (2019, posição 6645 a 6650) resta clara, portanto, a opção antiga da jurisprudência norte-americana de não julgar aprioristicamente permitida ou refutada a restrição à liberdade de expressão em casos que tais, mas que se deve sopesar as circunstancias concretas do fato sob análise, inquirindo sobre a gravidade, a certeza e a iminência de um perigo para o interesse público.

Estabeleceu a Suprema Corte americana de maneira clara uma *preferred position* (posição preferencial) emprestada à liberdade de expressão, tendo em vista a quantidade de óbices impostos para se lhe reconhecer uma restrição como constitucionalmente possível.

A segunda teoria seria a *fighting words and true threat* (**palavras beligerantes e ameaça real**). Para o autor citado (BENTIVEGNA, 2019, posição 6670) palavras beligerantes são as palavras destinadas mais a ferir determinada pessoa do que se prestar ao convencimento. Implicaria geralmente em injúria da pessoa contra quem for dirigida e incitam o rompimento da paz social.

A ideia básica é negar refúgio a quem não pretende transmitir livremente suas ideias, ou seja, não tem a manifestação sob análise importância no trânsito de ideias, que deve ser livre, por ter mais o intuito de ofender e incitar um conflito e não de veicular um entendimento sobre algo para o escrutínio geral. Nessa ordem, também indigno de proteção da primeira emenda o discurso que alberga uma ameaça real de levar a cabo um ato de violência injusta dirigida contra pessoa ou grupo social (BENTIVEGNA, 2019, posição 6674).

O autor pesquisado citou ainda o **Caso Chaplinsky vs. New Hampshire**, de **1942**, em que Walter Chaplinsky foi condenado como incurso na conduta, ilegal no Estado de New Hampshire, de dirigir palavras ofensivas e provocativas a outrem. O acusado era testemunha de

Jeová e distribuía literatura de cunho religioso pelas vias públicas de Rochester, New Hampshire, ocasião em que teria sido acusado por uma multidão incomodada com sua pregação radical, que culminou ser escoltado por policiais até a delegacia como forma de preservar-lhe a integridade física. Na Delegacia, irritado, teria chamado um dos policiais de amaldiçoado extorsionário e facista. (BENTIVEGNA, 2019, posição 6681).

A derradeira teoria apresentada por BENTIVEGNA (2019) é a teoria *ad hoc balancing*, ou da **ponderação casuística** que tem curso nos casos em que a restrição à livre manifestação não se encaixa em nenhum dos padrões reconhecidos pela doutrina. Esse sopesamento tem a intenção de verificar se a restrição pretendida – em exceção à norma autorizativa da primeira emenda – não limita desnecessária ou desproporcionalmente a manifestação do pensamento (BENTIVEGNA, 2019, posição 6715 a 6719).

Esclarece Bentivegna (2019, posição 6719) que mesmo tendo o poder/dever de examinar as circunstâncias fáticas para sopesar a liberdade de expressão e sua restrição no interesse público, o magistrado não tem uma discricionariedade absoluta, dado que milita em favor da liberdade de expressão uma **vantagem apriorística** neste conflito, por gozar nos Estados Unidos de uma *preferred position* em relação as demais garantias que com ela colidem (direito fundamental prima facie).

No caso da nossa jurisdição constitucional, importante consignar que para Martins (2020, p. 988) o **Caso Ellwanger** serve de parâmetro para a compreensão de todas as questões envolvendo o tema do discurso de ódio (*hate speech*) em nosso país, apesar de reconhecer que no âmbito de aplicação da liberdade de expressão existe uma abrangência enorme de casos.

Nesse sentido, MORAIS (2018, p. 128/129) aduz que no julgamento do **HC 82.424/RS**, utilizou-se a **proporcionalidade** como meio para aferir o limite do exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, considerando que, segundo disse, inexiste direito absoluto previsto na Constituição. Para contextualizar, tem-se que o caso dizia respeito a Siegfried Ellwanger, então responsável pela edição, distribuição e venda de livros antissemitas de sua autoria. O paciente teria sido julgado inocente em primeira instância e, condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em grau de apelaão. Diante da condenação, o paciente recorreu aos tribunais superiores.

No julgamento no Supremo Tribunal Federal houve a compreensão de que o princípio da proporcionalidade permitiria que se aferisse a constitucionalidade ou não de uma restrição a um direito fundamental, estabelecendo o “limite do seu limite”, ou seja, o seu núcleo essencial ou uma eventual proibição de excesso da intervenção.

Nessa senda, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que o princípio da proporcionalidade deveria ser concebido como um método para solucionar conflitos entre princípios, ponderando-se o peso relativo de cada um dos princípios na sua condição de bens constitucionais. Uma questão do voto que merece ser ressaltada é o fato de que a exposição do voto sobre a aplicação da proporcionalidade deve dar-se sempre que se pretenda verificar a constitucionalidade da restrição de um direito fundamental ou um conflito entre os direitos fundamentais – princípios constitucionais – determinando-lhes o seu peso relativo no caso concreto.

O Ministro Gilmar Mendes entendeu que o **meio empregado**, neste caso, para a condenação do paciente, seria **adequado** para alcançar o fim desejado, salvaguardando uma sociedade pluralista, na qual reine a tolerância. Quanto a **necessidade**, afirmou que a medida adotada seria necessária, de ordem que a sentença condenatória proferida seria um meio menos gravoso, inclusive previsto constitucionalmente a criminalização e imprescritibilidade da prática de racismo.

E, ao derredor, tem-se que a proporcionalidade em sentido estrito, afirmou o Ministro para sustentar seu voto, deveria prevalecer a intervenção ao direito de liberdade de expressão do paciente, garantindo a preservação de valores inerentes a sociedade pluralista e da dignidade humana.

Dos pontos de vista apresentados, essa seria a formulação teórica que mais se aproximaria aos contornos do que se pretende desenvolver no presente trabalho, uma vez que a intolerância com leis aprovadas ou com deliberações em curso no Parlamento, bem como a controvérsia sobre o conteúdo de decisões judicias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, não devem ser causas justas para albergar proposta no sentido de suprimir essas instituições previstas na Constituição Federal.

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, POPULISMO E O CARÁTER ANTIDEMOCRÁTICO

No presente capítulo serão abordados a temática do exercício do poder pelo poder constituído e sua imbricação com o suposto exercício da liberdade de expressão, em forma de pretexto legitimador, para a tomada de decisões políticas importantes ao arrepio do texto constitucional, bem como o uso da técnica da ponderação como modo de resolver conflitos entre princípios constitucionais na teoria de Alexy.

De início, é muito importante destacar alguns pontos centrais da Ciência Política que envolvem o desempenho do poder. Com efeito, como um elemento constitutivo essencial do Estado, como hodiernamente o conhecemos, o **poder** segundo Bonavides (2000, p. 133) representa uma energia básica que anima a existência de uma comunidade humana em um território determinado de modo a conservá-la coesa e solidária.

Continua o mestre afirmando que com o poder estão entrelaçadas a **força** e a **competência**, de modo que a última é compreendida como **a legitimidade oriunda do consentimento**. Se o poder repousar unicamente na força, ocorre que prevalecendo o aspecto coercitivo como a face da dominação material e o emprego frequente de meios violentos para impor obediência, esse poder será sempre um **poder de fato**, ao passo que se seu apoio advém menos da força e mais no consentimento dos governados, converter-se-á em **poder de direito**.

Para Bonavides (2000, p. 134) a concepção do Estado moderno resumiu basicamente um longo **processo de despersonalização do poder**, uma vez que sua consolidação ocorreu na passagem de um **poder pessoal** para um **poder de instituições**, de poder imposto pela força para um poder fundado na aprovação do grupo, de um poder de fato para um poder de direito. Com o autor paraibano, distingue-se os termos **poder**, **força** e **autoridade**, para quem o poder significaria a organização ou a disciplina jurídica da força e a autoridade enfim traduziria o poder quando ele se explica pelo consentimento, tácito ou expresso, dos governados, de modo que quanto mais consentimento mais legitimidade e quanto mais legitimidade mais autoridade.

Do ponto de vista da sociologia, citando Max Weber, Bonavides (2000, p. 148) resume que o poder legítimo apresentaria 3 (três) formas básicas de manifestação: a **carismática**, a **tradicional** e a **legal** ou **racional**.

A **primeira** assenta-se sobre crenças ou no reconhecimento que alcançam heróis ou demagogos, durante determinados eventos (por exemplo, guerras e sedições), ou lugares (nas ruas e tribunas), convertendo-se a fé e o reconhecimento que lhes são devidos em deveres invioláveis pelos governados, ou seja, baseia-se na lealdade pessoal dos seguidores, no que conserva nas suas formas mais puras o caráter autoritário e imperativo.

De acordo com Bonavides (2000, p. 149) a **segunda** se alicerça na crença de que os ordenamentos e os poderes de direção comportam qualidades sagradas, sendo a mais comum a autoridade patriarcal, onde o governante é o senhor e o governado o súdito e o funcionário o servidor. Nela, a obediência advém da tradição de uma dignidade pessoal que se reputa sagrada. O comando se prende intrinsecamente à tradição, cuja violação pelo chefe poderá eventualmente pôr em perigo seu próprio poder, e onde a legitimidade se alicerça tão somente

na crença acerca de sua santidade. A criação de um novo direito em face das normas oriundas da tradição é, em princípio, impossível. A direção política do meio social goza de uma solidez e estabilidade que se acha sob a dependência imediata e direta do aprofundamento da tradição na consciência coletiva.

Quanto à última, o poder funda-se no estatuto, ou seja, na regulamentação da autoridade, o que para Max Weber traduziria a chamada autoridade burocrática. Sua concepção fundamental se resume na postulação de que qualquer direito pode ser modificado e criado, por elaboração voluntária, desde que essa elaboração seja formalmente correta. A obediência se presta não à pessoa, em virtude de direito próprio, mas à regra, que se reconhece competente para designar a quem e em que extensão se há de obedecer (BONAVIDES, 2000. p. 149).

De posse desse quadro teórico percebe-se, com efeito, que apesar do(a) Presidente da República, o(a) monarca, o(a) Primeiro(a)-ministro(a), possuir grande representação simbólica no poder, no Estado democrático de direito devem sempre buscar comportamento obediente aos múltiplos escopos traçados pela lei fundamental de uma sociedade que, para efeitos desse estudo deve ser entendido como a Constituição, decorrendo dessa assertiva a ideia de que não podem propor alteração do desenho institucional que justamente visa permitir o equilíbrio do poder.

Deveras, não devem os detentores dos poderes constituídos emitir juízos de opinião desagregadoras das instituições democráticas durante o exercício do seu mandato, reinado ou magistratura sob pena de desfigurar o Estado democrático de direito e apontar para uma clara opção autoritária e populista de poder.

De acordo com Finchelstein (2019, posição 5276), historicamente, o populismo pós-fascista tratou-se de reformulação de ideia autoritária de democracia, e sua conversão em regime, baseou-se no imaginário fascista. Na segunda década do século XXI, asseverou que o populismo regressou com força e abrangeu grande parte do mundo, citando como exemplos os Estados Unidos, a Argentina, dentre outros países, além de outros inusitados.

Para o autor citado, o regresso do populismo faz parte de uma história mais geral de conceitos autoritários de democracia que sempre colidiram com manifestações mais igualitárias da democracia (FINCHELSTEIN, 2019, posição 5281). E continua ao afirmar que esse novo populismo tem ocupado grande parte do terreno do centro geopolítico, ameaçando assim uma ideia mais aberta e diversa de democracia, não se constituindo como um fenômeno novo, mas as mais recentes vitórias políticas do populismo — e as suas potenciais repercussões geopolíticas — não teriam paralelos históricos.

Com efeito, a manifestação do populismo representou, segundo Finchelstein (2019, posição 5298), uma reação autoritária à crise da representação democrática, que em nosso país coincidiu com o descrédito de um amplo quadro de agentes políticos, funcionários públicos e empresários envolvidos em escândalos de corrupção.

De modo bastante arguto, leciona Finchelstein (2019, posição 5298) que o populismo substituiu a razão pela fé em um líder divino, que supostamente sabia o que o povo sentia, temia e queria. Nessa ordem de pensar, o líder populista se apresentou como um represente muito melhor da vontade popular do que qualquer líder ou instituição democrática convencional, geralmente apresentadas como falhas ou viciosas. Além disso, sustenta o mencionado autor, a ideia de verdade foi reformulada como uma questão de fé ideológica, muitas vezes visceral, e não como uma função da observação, do discernimento racional e da corroboração, pautando-se a prática política e a elaboração de políticas públicas muitas vezes pelo relativismo ou no negacionismo da realidade, colocando as instituições e seus agentes sob constante suspeição que aproxima os centros mundiais com os países periféricos. (FINCHELSTEIN. 2019, posição 5302).

No caso brasileiro, a análise da Constituição Federal aponta diversos dispositivos que tem a finalidade de manter o equilíbrio do(no) exercício do poder político, em qualquer ângulo que se possa enxergar a questão, sendo válido afirmar que nenhum detentor de poder deve propor a extinção dos outros poderes.

Como limites a uma eventual iniciativa de emenda constitucional, como a proposta pelos militantes do atual presidente, a partir de mero exercício teórico, na hipótese do uso de força militar para fechar o Congresso ou o Supremo Tribunal, esbarraria nos os limites circunstanciais de poder de reforma constitucional, além dos materiais, previstos no artigo 60, §§1º e 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal e, via de consequência, importando em crime de responsabilidade do Presidente da República, conforme previsto no artigo 85, inciso III e VII.

Ora, a mera iniciativa armada contra o Congresso Nacional ou o Supremo Tribunal Federal deflagraria um decreto de Estado de Defesa, previsto no artigo 136, da Constituição Federal de 1988, que importaria em um paradoxo sem precedentes, considerando que cabe à mesa do Congresso Nacional fiscalizar as medidas tomadas durante o estado de crise constitucional em debate, como estabelece o artigo 140, da Constituição Federal.

De fato, ainda que houvesse uma tentativa não hostil nesse sentido, a proposta deveria ser liminarmente rejeitada pelo Congresso Nacional – frise-se, desde que este não seja o órgão suprimido –, por ofensa ao artigo 60, §4º, incisos III e IV, da Constituição.

O acréscimo do inciso IV, do §4º, do artigo 60, decorre da premissa de que a supressão do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, com uma complexa gama de competências originárias e recursais, para tutelar direitos e garantias individuais importaria na conclusão de que estes restariam desprotegidos, vale dizer, qual órgão iria julgar as ações e recursos em que os jurisdicionados pedem a tutela de seus direitos individuais?

Diante do impasse importante destacar o critério de superação do conflito em princípios constitucionais proposto por Robert Alexy. Desse modo para ALEXY (2017), os princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, de modo que não contém um mandamento definitivo, mas o que denominou de mandamento prima facie.

Desse modo, os princípios representariam razões que podem ser afastadas por outras razões, muitas vezes antagônicas, portanto não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas. o caráter prima facie dos princípios pode ser fortalecido por meio da introdução de uma carga argumentativa a favor de determinados princípios ou de determinada classe de princípios, o que seria semelhante aos ônus argumentativos de Schlink (ALEXY, 2017. p. 106), o que não iguala ao das regras, por não excluir a necessidade de definir as condições de precedência do caso concreto. Tem como consequência apenas a necessidade de dar precedência a um princípio em relação a outro, caso haja razões equivalentes a favor de ambos ou em caso de dúvida. Concluiu que mesmo havendo situações específicas, regras e princípios continuam a ter um caráter prima facie distinto.

Como visto, acima a jurisprudência norte-americana e a brasileira trabalham casuisticamente a liberdade de expressão em contextos que a afastam quando colidem com outros direitos fundamentais, dos quais sobressai-se, sem dúvida, a manutenção da democracia pluralista e a manutenção das instituições que promovem os outros direitos e garantias fundamentais.

Aduz Alexy (2017, p. 116) que existe uma conexão estreita entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade decorrente da própria natureza dos princípios em relação de implicação recíproca e que se deduz dessa natureza, Assertou que os princípios são **mandamentos de otimização** em face das possibilidades jurídicas e fátícas, sendo que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas, ao exigir o sopesamento na hipótese de colisão entre princípios, cuja decisão dependerá da lei de colisão.

Por sua vez, as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas. (ALEXY, 2017. p. 118).

4. A CONSTRUÇÃO DE NOVOS LIMITES TEÓRICOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No presente capítulo, busca-se desenvolver uma ideia de democracia reativa ou defensiva, limitadora do uso da liberdade de expressão como manifestação destrutiva da democracia, com base nos instrumentos da Constituição, justamente para impedir que se instalem graves crises constitucionais capitaneadas por grupos políticos extremistas.

Independentemente de que corrente ideológica sejam esses grupos políticos, todos devem obediência ao conjunto de regras e princípios plasmados na Constituição Federal que, por si mesma, alberga as garantias e direitos que a consagram como uma constituição pluralista.

Nesse sentido, vale destacar que o fato de possuir um grande número de direitos e garantias individuais e sociais não torna a Constituição Federal um documento jurídico frágil, constituído apenas de promessas sem um aparato técnico-jurídico suficientemente eficaz para garantir-lhes aplicação. Nesse sentido, sobressai-se a jurisdição constitucional, o sistema de freios e contrapesos e as garantias constitucionais do habeas corpus, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção, ação civil pública, ação popular, dentre outras.

No contexto do presente estudo tratou-se de delimitar o abuso no exercício da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento por qualquer meio, uma vez que tal liberdade abrange: (1) a exteriorização de impressões ou pensamentos; (2) a exposição do fruto de atividade artística, intelectual, científica ou de comunicação e (3) como corolário, o direito de informar e de ser informado sobre fatos não abrangidos por uma causa legítima de sigilo, o que não implicam em imunidade de seu titular em relação à resposta por eventual agravo a terceiros que o abuso deste direito venha a causar. (BENTIVEGNA, 2019. posição 2242 a 2247).

Na incursão acima apresentada, tem-se que a Constituição garante ao cidadão um espaço apriorístico de movimentação, ou seja, o uso de seu autorregramento privado para a exteriorização do pensamento e de toda a produção do seu espírito. Os abusos são tratados no artigo 5º, em dois incisos que disciplinam as garantias do direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o

direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação (inciso X). (BENTIVEGNA, 2019. posição 2251).

O que deve restar claro é que a possibilidade de abuso não constitui argumento suficiente para coibir a liberdade de expressão, uma vez que é de ser plenamente usada e livre de qualquer espécie de censura, dando margem a posteriori ao recurso de quem atingido por eventual abuso, ao direito de resposta ou à indenização dos danos materiais e mitigação dos danos morais decorrentes. (BENTIVEGNA, 2019. posição 2255). Trata-se do binômio **liberdade** e **responsabilidade**, que salvo os casos excepcionais autorizativos de recurso a medidas protetivas/preventivas – que não se confundem com censura prévia –, devem ser devidamente ponderados entre os direitos conflitantes (BENTIVEGNA, 2019. posição 2259).

Com efeito, em relação a manifestação de convicções políticas como excludente de abusividade, deve ser destacado importante caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o discurso de ódio. Trata-se do **HC 82.424-2/RS**, do qual destacar-se-á parte dos argumentos desenvolvidos no voto do eminente Ministro Carlos Ayres Britto.

Para o citado ministro, nossa constituição federal albergaria 3 (três) excludentes de abusividade, que teriam o condão de tornar lícito o exercício da liberdade de expressão mesmo diante de aparente abuso por quem se sinta agravado pela veiculação de um pensamento.

Para o ministro, essas excludentes são comportamentos ditados pelos chamados "**imperativos de consciência**", alocados no inciso VIII, do artigo 5º, da CRFB, que são, pela ordem, a crença religiosa, a convicção filosófica e a convicção política, sendo esta última a que mais interessa ao presente estudo. Para o referido ministro, seria esse inciso um grande reforço e homenagem do texto magno à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, ao lado das atividades artística, científica, literária e de comunicação,

No que diz respeito a convicção política, para o ministro Britto, consiste na formulação de doutrinas e teorias que tenham na estruturação e funcionalização otimizadas dos Estados e dos Governos o seu específico objetivo, em uma fórmula simplificada de compreensão da política enquanto ciência e enquanto arte de governar. Continua asseverando que a convicção política é aquela que materializa o fundamento republicano-federativo de nome "pluralismo político", insculpido no artigo 1º, inciso V, do texto constitucional.

Por consequência, afirmou em derredor que é atividade que se circunscreveria ao conteúdo programático de um determinado partido ou a expressão de uma concepção estritamente pessoal de modo de estruturação e funcionamento da pólis (espaço ideal de materialização das primárias relações entre governantes e governados e ainda entre os próprios Estados e Governos soberanos). (BENTIVEGNA, 2019. posição 2293 a 2303).

Com efeito, apesar dos judiciosos esclarecimentos, compreende-se como impossível juridicamente classificar os fatos debatidos no presente estudo como excluídos de responsabilização ou imunes à crítica, ou seja, a manifestação de pensamento que pugne pela ruptura (mediante o uso de força ou não) da institucionalidade democrática, de tão absurda e antiproducente, não se justifica como mera expressão da cláusula constitucional ora estudada.

Com efeito, seguir com a proposta de supressão de órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário seria uma forma de autogolpe e dramática quebra da ordem institucional, ruptura completa com a Constituição Federal, desprezo da norma fundamental sob o argumento de inadequado funcionamento dos outros poderes, fruto muitas vezes de eventuais divergências políticas episódicas, que podem ser solucionadas pelos mecanismos previstos na própria Constituição.

De acordo com a lição de Alexy (2017), em que pese as premissas fáticas dos fatos, ora analisados, não serem fortes o suficiente para afirmar que haveria uma ruptura institucional promovida de forma violenta e armada, a mera manifestação de um discurso de ódio contra as instituições justificaria a responsabilização, a medida que despreza caros valores constitucionais.

5. CONCLUSÃO

A partir da ponderação de normas constitucionais permite-se delimitar que a liberdade de expressão possui limites além daqueles trabalhados pela doutrina e jurisprudências das principais cortes constitucionais dos países democráticos (Estados Unidos da América e Brasil dentre outros).

Pode-se afirmar que os tradicionais limites impostos à liberdade de expressão que foram construídos a partir de precedentes da Suprema Corte norte-americana e brasileira não seriam suficientes para desenvolver uma teoria capaz de conter um fenômeno reacionário e populista no campo da política, que prega a submissão dos outros poderes constituídos à vontade do Chefe do Poder Executivo ou das maiorias de ocasião.

É necessário buscar e construir uma interpretação do conjunto de regras e princípios plasmados na Constituição Federal para compreender que a democracia não convive com ideias que possam comprometer ela mesma, ainda que veiculadas sob o pretexto de exercer a tão cara liberdade de expressão.

Como sabido, a liberdade de expressão possui limites de exercício, pelo titular desse direito fundamental, a partir do instante em que o pensamento, a palavra ou a ideia se dirigem

a destruir bens jurídico-constitucionais tão ou mais importante do que a própria liberdade, devendo observar que a igualdade impede que o titular do direito fundamental comprometa o respeito que deva ter em relação aos direitos dos demais concidadãos.

Sob o prisma político-institucional, conclui-se que a liberdade de expressão não pode ser pretextada ao interesse autodestrutivo das instituições e do exercício regular dos poderes constituídos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 5ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. rev. Atual. 9ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 5 out. 1988, 191-A, p. 1

_____., **Lei nº 1.070, de 10 de abril de 1950**. **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 12 abril 1950, Seção 1, p. 1.

_____., **Decreto-lei nº 2.848, de 31 de dezembro de 1940**. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 31 dez. 1941, p. 2391. Retificação: DOFC de 03/01/1941, p. 61.

_____.,. Supremo Tribunal Federal. Tribunal pleno. **ADPF 187**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, julgamento em 15 jun. 2011. DJ 29 maio 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal pleno. **HC 82.424-2/RS**, Relator Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, julgamento em 17 set. 2003. DJ 19 mar 2004.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Tradução Jaime Araújo. São Paulo: Almedina, 2019.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão. Estado, Regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e prefácio Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva educação. 2020. (e-book)

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e arbitrariedade: A inadequada recepção de Alexy pelo STF**. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvm, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. (e-book)

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020. (e-book)

Reportagens pesquisas na internet:

https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/pgr-abertura-inquerito-protestos-democracia, consulta em 06 de julho de 2020

https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-defende-congresso-stf-abertos-diz-que-nao-atacou-outros-poderes-1-24382948, consulta em 06 de julho de 2020.

https://exame.com/brasil/fhc-clinton-e-paulo-coelho-no-cinema-guerra-as-drogas-fracassou/ consulta em 12 de julho de 2020.

https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/gustavo-oliveira-democracia-defensiva-brasil consulta em 10 de julho de 2020.